

Protocolo



N/Ref.: CO-217/17

Rio de Janeiro,
18 de setembro de 2017.

À

COORDENADORIA DE CONTEÚDO LOCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

Av. Rio Branco, 65 / 22º andar

Rio de Janeiro - RJ

À at.: Dra. **Daniela Godoy Martins Corrêa** – Coordenadora

c/cópia: Dr. **Décio Fabricio Oddone da Costa** - Diretor-Geral da ANP

Não Cópia

Prezados Senhores:

O SINAVAL – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA, DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E *OFFSHORE*, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 33.643.693/0001-90, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, estabelecido na Av. Churchill, 94, 6º andar, Centro, CEP 20020-0500, yem apresentar contribuição anexa, referente à Consulta e Audiência Públicas nº 20/2017, que tem por objetivo recolher subsídios para a edição de ato regulatório que disciplinará os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais dos Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de exploração de petróleo e gás natural).



Atenciosamente,

Ariovaldo Rocha

Presidente

Gheiza Michella Neves Dias

De: Sergio Leal <sergio.leal@sinaival.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de setembro de 2017 16:41
Para: Daniela Santos
Cc: Gheiza Michella Neves Dias
Assunto: Consulta Pública no. 20 de 2017
Anexos: Formulario_Comentarios-Sugestoes SINAVAL 18.09.2017 Rev.01 DSS.pdf

À

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Ref.: Consulta e Audiência Pùblicas no. 20/2017

Prezados Senhores:

Em anexo, reenviamos a contribuição do SINAVAL à Consulta Pública no. 20/2017 (Formulário de Comentários e Sugestões), em arquivo PDF sem marcas de revisão, para maior clareza de entendimento.

Solicitamos a gentileza de substituírem a versão anteriormente enviada por esta versão em anexo.

Atenciosamente,

Sergio Leal – Secretário-Executivo do SINAVAL
(21) 2533-4568 / 97186-7508



Livre de vírus. www.avast.com.



anp
Agência Nacional
de Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA N° 20/2017 - DE 19/07/2017 a 17/08/2017

NOME: Sindicato Nacional da Indústria, da Construção, Reparação Naval e *Offshore*

<p>(<input type="checkbox"/>) agente econômico (<input type="checkbox"/>) consumidor ou usuário</p> <p>Consulta Pública sobre edição de ato regulatório que disciplinará os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, e as regras gerais dos Ajustes de Conteúdo Local e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.</p>	<p>(<input checked="" type="checkbox"/>) representante órgão de classe ou associação (<input type="checkbox"/>) representante de instituição governamental (<input type="checkbox"/>) representante de órgãos de defesa do consumidor</p> <p>ARTIGO DA MINUTA</p> <p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Considerando que alguns dos dispositivos propostos estão em discordância com as atribuições da ANP, e adicionalmente violam os princípios constitucionais e administrativos, à legislação, bem como os dispositivos contratuais vigentes, apresentaremos nossos comentários a estes dispositivos.</p> <p>Numa segunda etapa apresentaremos sugestões para o aprimoramento do procedimento de isenção de Conteúdo Local, cuja atribuição legal é da ANP.</p> <p>Os comentários a seguir estão organizados e apresentados por ordem de relevância das matérias.</p> <p><u>Assim, o SINAVAL reforça que está à disposição dos órgãos competentes para participar e aprofundar a análise de alternativas para o setor e reconhece que é possível adequar as demandas para o cenário atual.</u></p>
--	---

		<p><u>Entretanto, qualquer que seja a proposta não é possível prescindir do acesso, pelas entidades e associações, aos estudos que embasaram as propostas (não apenas indicações), às informações e aos documentos constantes no processo.</u></p>
	<p>1ª ETAPA:</p> <p><u>Art. 34-Faculta-se-aos-Concessionários-a-possibilidade-de-aditivo-aos-Contratos-de-Concessão-atualmente-em-vigor, de acordo com os termos previstos na Resolução-CNPE-nº-07, de 11 de abril de 2017, para que seja adotada a cláusula de Conteúdo Local aprovada para a 14ª Rodada de Licitações em substituição à cláusula de conteúdo Local do contrato em questão.</u></p> <p><u>§-1º O aditivo em questão conterá também as seguintes cláusulas:</u></p> <p><u>"A celebração do presente aditivo não ensejará revisão das decisões administrativas transitadas em julgado nos processos de fiscalização de</u></p>	<p>"Estabelece os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais dos Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural. <u>Faculta-aos-Operadores-a-possibilidade-de-realização-de-aditamento-da-cláusula-de-CL, consoante regras estabelecidas na Resolução-CNPE-nº-7-de-2017</u>"</p> <p>A frase final do parágrafo "Faculta aos Operadores a possibilidade de realização de aditamento da cláusula de CL, consoante regras estabelecidas na Resolução CNPE nº 07/2017" deve ser excluída, considerando que o tema decorre de formulação de Política Pública e não de regulação e implementação das atividades do setor de petróleo e gás (atribuições da ANP). Cabe ao CNPE, conforme art. 2º, incisos IX e X, da Lei do Petróleo, "IX – definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de O&G bem como da sua cadeia de suprimento; X – induzir o incremento dos índices mínimos de CL de bens e serviços em licitações e Contratos de Concessão e Partilha".</p> <p>Ademais, como veremos ao longo destas contribuições, o dispositivo sugerido gera insegurança jurídica e regulatória, entre outros resultados prejudiciais, na medida em que propõe alteração de contratos firmados a mais de uma década, com impacto direto em centenas de contratos firmados.</p>

	<p>cumprimento-do-compromisso-de-Contentúdo-Local-da-Fase-de-Exploração-e-da-Étapa-ou-Módulo-de-Desenvolvimento.-O-concessionário-renuncia-a-qualquer-pleito-que-possa-ter-contra-a-ANP-em-função-de-multas-já-pagas-por-descumprimento-da-obrigação-de-contentúdo-local.</p> <p>A-celebração-do-aditivo-contratual-previsto-no-caput-extingue-a-possibilidade-de-solicitação-de-isenção-de-cumprimento-e-de-ajustes-dos-compromissos-de-contentúdo-local-da-fase-de-exploração-e-da-étapa-ou-módulo-de-desenvolvimento,-acarretando-extinção-automática-e-respectivo-arquivamento-dos-pedidos-anteriormente-formulados.”</p> <p>§-2º A-solicitação-de-aditamento-deverá-ser-apresentada-à-ANP,-no-prazo-de-120-(cento-e-vinte)-dias,-a-contar-da-publicação-desta-Resolução.</p> <p>Art.-35- A-previsão-do- art.-34-e-inícios-poderá-ser-estendida-aos-Contratos-de-Partilha-e-de-Cessão-Onerosa-nos-quais-a-ANP-constou-como-reguladora-e-fiscalizadora,-mediante-concordância-de-todos-os-signatários-dos-respectivos-Contratos,-aplicando-se-nesse-case-a-cláusula-de-Conteúdo-Local-aprovada-para-3ª-Rodada-de-Partilha.</p>
	<p>Os contratos vigentes firmados a partir de 2005 (cerca de 700 contratos de concessão, o primeiro contrato de partilha de produção e a cessão onerosa) são expressos ao definir os itens e subitens de CL e não há lei ou norma emitida por órgão competente que estabeleça uma alternativa a tais regras.</p> <p>Com base em tais metas/regras, ao longo de mais de uma década, a indústria nacional se desenvolveu, empregos foram criados e centenas de contratos foram assinados reproduzindo o CL contratado.</p> <p>Ou seja, as sugestões contidas nos art. 34 e 35, nada obstante facultarem ao operador a escolha entre o regime vigente atual e o novo regime proposto para valer a partir da 14ª Rodada de Licitação, alteram, de forma retroativa, a Política Pública de CL definida há 12 anos atrás, com impacto direto em centenas de contratos celebrados com fornecedores brasileiros, que reproduziram as mesmas cláusulas de CL com a participação das certificadoras de CL.</p> <p>Se fosse possível alterar de forma retroativa a Política de CL, o que admitimos apenas pelo debate, ainda assim seria impensável prever as formas de compensação dos fornecedores nacionais afetados pela hipotética alteração retroativa das metas definidas e reproduzidas há mais de uma década nos contratos celebrados – o que não foi feito.</p> <p>Ora, o índice global proposto nos art. 34 e 35 de 25% para contratos firmados a partir de 2005 não se</p>

sustenta já que todos os investimentos e capacitação da indústria foram viabilizados com base na tabela segmentada, conforme preconizado nos contratos já firmados.

Seria necessário analisar, ainda, **os custos atribuídos à exigência de conteúdo local nos contratos entre a 7ª e a 13ª Rodadas**, uma vez que é evidente que quando da formulação dos preços ofertados pelos licitantes, uma parcela deste preço foi atribuída ao custo decorrente da observância dos requisitos de conteúdo local vigentes na respectiva rodada de licitação. **Obviamente, após a devida análise, tal valor deveria ser devolvido ao País para evitar enriquecimento ilícito das operadoras em prejuízo do interesse público.**

Outra questão que reforça a necessidade de excluir os art. 34 e 35 da proposta da ANP resulta do afastamento retroativo do mecanismo de isenção de CL nos contratos entre a 7ª e a 13ª Rodadas, uma vez que a **Administração Pública, sem autorização, abriria mão de multas contra petroleiras, em detrimento do interesse público.**

Importante reforçar o fato de que a Política Nacional de CL alterada a partir da 14ª Rodada de Licitacão via Resolução CNPE nº 07/2017, não permite que as novas diretrizes sejam aplicadas de forma retroativa.

Portanto, não há justificativa legítima para a aplicação de uma interpretação retroativa das metas atuais. Não há isonomia em tratar realidades distintas de forma igual. Tampouco é possível afirmar que a retroatividade das metas para contratos firmados desde 2005 atenderia ao princípio da vinculação ao editorial.

E não se trata de retórica: as metas vigentes desde 2005 produziram efeitos reais ao longo de 12 anos (financiamentos, investimentos, transferências de tecnologia, preparação de profissionais, entre outros) e tal realidade não foi sequer considerada pelo regulador.

Neste contexto, a utilização incorreta dos princípios da eficiência (que não significa redução de trabalho complexo atribuído ao regulador, mas sim a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento) e da segurança jurídica (que significa o cumprimento das normas vigentes e não da ruptura de metas definidas há mais de uma década) para justificar a retroatividade proposta nos art. 34 e 35 resultarão em impacto direto em contratos celebrados com cláusula de CL (conforme obrigação imposta pelo próprio operador de E&P), empregos assumidos, financiamentos contratados e que devem ser honrados. Evidentemente é necessário entender qual é o real interesse público por trás da proposta.

Relevante esclarecer que se a ANP não possui expertise para analisar pedidos de isenção do CL, a alternativa não deveria ser a proposta de descumprimento dos itens e subitens de todos os 700 contratados celebrados há mais de uma década com centenas de contratos que replicaram as cláusulas de CL por imposição das operadoras (inclusive aplicação de multas)! Isenção é exceção e se não é factível, deve ser afastada. A regra é o cumprimento do CL contratado, plenamente factível porque decorre do compromisso do próprio operador.

Note-se que a dificuldade do regulador em aprovar a exceção ao cumprimento do CL apresentada nos últimos anos na ANP decorre da ausência de fundamento do pedido pelo próprio interessado. Pedidos mal formulados, ausência de consulta ao setor nacional, falta de instrução mínima resultam em pedidos impossíveis de serem analisados.

De todo modo, tais problemas não serão resolvidos com a simples supressão do próprio CL (como se pretende com a proposta ora em tela). A solução é inequivocamente incorreta, irracional e sem fundamento.

Tampouco é possível afirmar que a edição dos art. 34 e 35 decorre de eventual determinação do TCU. Na verdade, o TCU solicita a regulação do procedimento de

	<p>isenção de CL, o que se encontra disciplinado nos artigos 1º até 33 da proposta de Resolução.</p> <p>Ademais, também é dever do TCU zelar pelo cumprimento das regras licitatórias que vinculam ao edital. A mudança de regra viola os princípios da leal concorrência, publicidade, transparência e legalidade, entre outros.</p> <p>Por fim, resta esclarecer que a simples abertura de consulta e audiência públicas pelo regulador, ou mesmo reuniões com o formato de <i>road show</i> não asseguram, por se, a efetiva participação dos interessados no processo.</p>
<p>-1ª Consideração</p> <p>“Considerando que nos termos dos arts. 2º, inc. X, 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, bem como do art. 15, inc. VIII, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, cumpre a ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil”</p>	<p>O SINAVAL não apresenta proposta alternativa à mencionada consideração. Entretanto, considerando a sua importância para o adequado entendimento do que está sendo proposto pela ANP, apresentamos os seguintes esclarecimentos preliminares necessários:</p> <p>A ANP tem a atribuição legal de implementar as Políticas Públicas formuladas pelo Governo Federal, regulando e fiscalizando as atividades relativas ao setor de petróleo e gás. Nesta medida, não possui competência para modificar, de forma retroativa, a Política de Conteúdo Local vigente entre as 7ª e 13ª Rodadas de Licitação (o que inclusive é admitido textualmente nos documentos elaborados pela ANP e disponibilizados na consulta pública em tela).</p> <p>Importante notar, ainda, que os aproximadamente 700 contratos de concessão, partilha de produção e cessão onerosa assinados desde 2005 resultaram de regras editalícias aprovadas pelo Poder Concedente e de propostas apresentadas pelos vencedores nas licitações. Portanto, o descumprimento de tais regras desrespeita</p>

frontalmente o princípio da vinculação ao edital.

E mais: em decorrência da celebração de tais contratos de E&P outras centenas de contratos foram assinados com fornecedores nacionais de modo a garantir o cumprimento do CL definido nos Contratos de E&P. Tais contratos reproduzem a Política de CL autorizada pelo Poder Concedente, inclusive com imposição de penalidades, e os índices de CL propostos pelo concessionário vencedor dos certames. Portanto, não há dúvidas sobre as implicações de uma alteração retroativa, nos termos propostos na presente consulta pública, para além dos agentes signatários do contrato de E&P.

Nesta medida, cumpre a ANP tão somente a implementação dos critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à isenção de CL e as regras de transferência de excedente de CL nos termos dispostos na regulação aplicável e nos termos dos contratos já assinados.

Igualmente cumpre a ANP a instrução e decisão administrativa sobre os pedidos de isenção do CL, nos termos dos contratos celebrados.

Porém, não pode a ANP facultar aos operadores a possibilidade de alterar a Política Pública de CL vigente em aproximadamente 700 contratos de concessão assinados, contrato de partilha de produção do Campo de Libra e toda a cessão onerosa, com repercussão direta em contratos firmados com terceiros há 12 anos. Ao fazê-lo, além de atuar fora dos limites da sua competência, a Agência viola o princípio da vinculação ao edital, bem como o princípio da força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), segundo o qual os contratos assinados devem ser cumpridos.

<p>5ª Consideração</p> <p><u>"Considerando a publicação da Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, e o princípio da evolução regulatória."</u></p>	<p>Inaplicável a consideração sobre a "Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017 e o princípio da evolução regulatória".</p>
---	---

	<p>Como é do conhecimento de todos, a Resolução CNPE nº 07/2017 estabelece (1) “diretrizes para a definição de CL em áreas unitizáveis” e (2) “aprova exigência de CL para as Rodadas de Licitações de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural a serem conduzidas pela ANP”.</p> <p>Portanto, considerando que a proposta de Resolução não dispõe sobre áreas unitizáveis e tampouco sobre exigências de CL para contratos futuros, não há que se falar na sua aplicação como fundamento da Resolução proposta pela ANP.</p>
<p>2^a ETAPA:</p>	<p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se as seguintes definições, sem prejuízo das definições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis:</p> <p>(...)</p> <p>II – Isenção – exoneração de conteúdo local para contratação específica de bens e serviços, por motivo de inexistência de fornecedor nacional, caracterização de preço e/ou prazo excessivos e/ou utilização de nova tecnologia não disponível no País, por meio do reconhecimento do dispêndio efetuado em moeda estrangeira como nacional, na proporção do compromisso de CL ofertado pelo operador no item ou subitem respectivo, <u>mediante juízo discricionário da ANP</u>.</p> <p>VII – Fornecedor Brasileiro – qualquer fabricante ou fornecedor de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, através de sociedades empresárias constituídas sob as leis brasileiras ou aquelas que facam uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à indústria de Petróleo e Gás Natural.</p>
<p>Art. 4º</p>	<p>Uma vez que não cabe a ANP a proposição de Política Pública de CL, entendemos que não é pertinente a afirmação proposta pela ANP que estabelece “Salvo</p>

disposição prevista em resolução específica da ANP". Portanto, para garantir a segurança e a objetividade da proposta, sugerimos a exclusão ou substituição do artigo em questão até que haja um adequado detalhamento pela ANP, conforme esclarecimento a seguir.

Considerando que os percentuais de CL e as metas devam ser discutidos e estabelecidos pelos órgãos competentes para definir Política Pública em conjunto com os envolvidos – de modo a garantir segurança jurídica e regulatoria e a observância aos princípios da finalidade, proporcionalidade, motivos determinantes, vinculação ao edital, legalidade entre outros – entendemos não ser possível incluir percentuais da forma apresentada na proposta da ANP.

E mesmo que fosse possível a definição de percentuais, por certo não seria possível estabelecer o tempo de incentivo de CL (segundo a proposta da ANP seriam 9 anos adicionais, o que nos parece um período curto de incentivo) ou a meta de produtividade por meio de ato normativo da ANP, uma vez que os temas são claramente resultados de Política Pública cuja competência para definição, repita-se, não é da ANP.

Adicionalmente, para a definição dos patamares de CL para efeitos de *waiver* por preço excessivo há a necessidade de estudos prévios e detalhados, de modo a garantir bases equanimes na análise do regulador, considerando os custos fiscal, tributário e trabalhista, ou seja, o custo Brasil vs. Custo País X, câmbio, entre outras variáveis incidentes.

Importante considerar que os parâmetros para precificação de produtos e serviços brasileiros diferem substancialmente daqueles praticados no mercado internacional, tendo em vista que conjuntura socio-econômica e tributária brasileira afeta diretamente o custo de tais serviços e produtos.

Assim, o preço deve ser considerado excessivo por introduzir um custo adicional e desproporcional para o item em relação ao que seria razoável em função de sua

	<p>representatividade no custo global do projeto, e não por comparação com o preço disponível no mercado internacional. Tal proposição é conflitante com o propósito da Política Nacional de CL vigente, pois criaria uma regra geral e de fácil alcance para a isenção, quando esta deve ser aplicada em caráter de exceção, quando inviabiliza o projeto.</p>
<p>Art. 5º</p> <p>Art. 5º A hipótese de prazo excessivo, previsto no inciso III do art. 3º, será realizada pela ANP de acordo com as características da contratação, devendo o Operador demonstrar no seu pedido que a diferença de prazos de entrega entre o fornecedor brasileiro e o fornecedor estrangeiro compromete o cumprimento do cronograma do projeto.</p> <p>§ 1º A alegação de prazo excessivo não será admitida quando não restar demonstrado que o Operador induziu à urgência da necessidade de entrega de bem ou serviço, ou processos ou provocou contribuiu para o atraso no cumprimento do cronograma do projeto.</p>	<p>Nesta medida, considerando que é competência do regulador oferecer os parâmetros (e não os percentuais, frise-se) que deverão ser obedecidos para a definição do preço excessivo, <u>nossa sugestão seria a determinação de uma fórmula de cálculo para a definição de preço nacional (a ser proposta pelo CNPE ou MDIC ou MME ou outro órgão competente), considerando os custos e variáveis incidentes no setor, de modo que seja possível separar custo de preço propriamente dito.</u></p> <p>Importante esclarecer que a definição de tais parâmetros deve ser feita em conjunto com os representantes dos fornecedores nacionais e com base em estudos independentes elaborados sobre o tema.</p> <p>Após a identificação de preço e custo, seria possível identificar o preço nacional e, com isso, definir se o mesmo é excessivamente superior ao congênero internacional, com base nos percentuais definidos pelo órgão competente para formular Política Pública de CL.</p>
	<p>Para garantir o completo entendimento do regulador, nossa sugestão é garantir às entidades, associações e demais partes envolvidas, a oportunidade de conhecer os fundamentos apresentados, bem como todos os documentos de suporte apresentados nos pedidos de isenção, de modo a esclarecer as razões do eventual atraso, inclusive eventual não factibilidade do cronograma original.</p>

	<p><u>§ 2º A indústria nacional, por meio dos sindicatos, entidades ou associações representantes de classe, deverá ser acionada pela ANP, durante a instrução do processo de isenção de CL, para apresentar os estudos e documentos próprios ou de terceiros e oferecer os esclarecimentos que entender oportunos sobre a alegação de prazo excessivo, com foco na eventual ação ou omissão dos concessionários que tenha causado o alegado atraso.</u></p>
<p>Art. 6º</p> <p><u>§ 2º A indústria nacional, por meio dos sindicatos, entidades ou associações representantes de classe, será acionada, durante a instrução do processo de isenção, para apresentar os estudos e documentos próprios ou de terceiros e oferecer os esclarecimentos que entender oportunos sobre a alegação de ausência da tecnologia nova no País.</u></p>	<p>Importante esclarecer que o interessado deverá demonstrar que a nova tecnologia substitutiva está de acordo com as normas de segurança operacional e do meio ambiente, não apresentando riscos para o projeto ou pessoas.</p> <p>Entendemos que a consulta às entidades, associações e demais partes envolvidas deverá ocorrer durante a instrução do pedido de isenção, a fim de legitimar e embasar eventual concessão da isenção.</p> <p>Ademais, para garantir o completo entendimento do regulador, nossa sugestão é garantir às entidades, associações e demais partes envolvidas, a oportunidade de conhecer os fundamentos apresentados, bem como todos os documentos de suporte apresentados nos pedidos de isenção.</p> <p>Pela experiência adquirida e para evitar distorções na decisão sobre os pedidos de isenção de CL, importante esclarecer que tal mecanismo deve ser pleiteado por itens e subitens e que o operador interessado deverá apresentar preços e custos envolvidos.</p>
<p>Art. 8º</p> <p>Delimitação do pedido com base na contratação de bens e serviços abrangida pelo mesmo item ou subitem de cumprimento do CL, apresentado separadamente para cada bloco ou campo;</p> <p>– Apresentação de toda a documentação relativa ao procedimento de contratação, <u>de modo a identificar detalhadamente custos e preços envolvidos</u>, contendo as propostas recebidas, inclusive as eventualmente recusadas, as negociações realizadas com todos os potenciais</p>	

	<p>fornecedores, e o contrato celebrado com o fornecedor escolhido;</p> <p>Art. 12 Serão consideradas inadmissíveis as solicitações de Isenção de cumprimento de CL:</p> <p>A) Apresentadas intempestivamente;</p> <p>B) Referentes à Contratos de Concessão anteriores à 7^a Rodada de Licitações;</p> <p>C) Para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção;</p> <p>D) <u>que não contenham as informações e os documentos mínimos indicados nos art. 4º, 5º, 6º e 8º desta Resolução.</u></p> <p>§ 1º É de competência do titular da Coordenadoria de Conteúdo Local e, nos seus impedimentos, de seu substituto legal, indeferir as solicitações inadmissíveis de Isenção previstas nos contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.</p>	<p>Não devem ser admitidos pedidos de isenção sem a apresentação das informações e documentações essenciais para a sua análise pelo regulador.</p>
Art. 16	<p>Art. 16 <u>No decorrer da instrução do processo, a ANP realizará o procedimento de consulta pública durante o prazo mínimo de 630 dias, visando a obtenção de subsídios, a transparência dos atos da Administração Pública, e a garantia da manifestação de quaisquer interessados.</u></p> <p>§ 1º Sempre que possível, as consultas públicas versarão sobre um conjunto de pedidos que trate de objetos semelhantes.</p> <p><u>§ 2º A consulta pública é uma etapa da instrução pré-cessal, pede-se ser dispensada, a juízo discricionário da ANP, mediante despacho fundamentado nos autos, quando houver sido realizada outra consulta pública — versando sobre o mesmo tema, no mesmo período — de abrangência analisado.</u></p> <p><u>§ 3º A ANP disponibilizará em seu endereço eletrônico e o enunciado mínimo e informação a ser submetido à consulta pública cópia de todo o processo administrativo referente ao pedido de isenção de CL de modo a oportunizar a efetiva participação da sociedade, observado o disposto no art. 18.</u></p>	<p>Considerando o interesse público que envolve a excepcional hipótese de isenção de CL, entendemos não haver qualquer razão para que um pedido não seja submetido à consulta pública.</p> <p>Ademais, não nos parece correto atribuir à ANP a função de triagem prévia dos documentos e informações que deverão ser disponibilizados aos interessados, especialmente em se tratando de tema de tamanha relevância para o País. Entendemos que o regulador deverá disponibilizar todo o processo administrativo para que os interessados possam se manifestar e contribuir de forma ampla e irrestrita.</p> <p>Entendemos que todos os pedidos de isenção devam ser submetidos à audiência pública, uma vez que a isenção de CL afetará interesse público e a manifestação pública referente às informações trazidas pela indústria nacional, com esclarecimentos pertinentes, é fundamental para reduzir distorções e assegurar a completa análise dos</p>

	<p>§ 4º Diante da relevância da questão, a juízo-discretoriário da ANP, poderá ser realizada a implicação do pleito de isenção de CL, a ANP realizará audiência pública de modo a colher informações e contribuições dos interessados.</p> <p>§ 5º O processo de isenção de CL somente poderá ser submetido à consulta pública após a disponibilização, pela ANP, de todas as informações e documentos essenciais indicados do art. 8º desta Resolução.</p>	<p>pedidos de isenção.</p> <p>Por fim, a sugestão contida no § 5º visa impedir que o pedido de isenção de CL seja utilizado como fonte de produção de documentação de suporte.</p>
<p>Art. 19</p>	<p>Art. 19 O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará a Fenda a fase de instrução, caberá à Coordenadoria de CL a análise de pedido de isenção de CL e a</p> <p>Art. 17 O Operador deverá indicar o conteúdo das informações e documentos apresentados que deve ser resguardado por sigilo, com a fundamentação dos dispositivos legais correspondentes.</p> <p>§ 1º A restrição de acesso a informações sigilosas não pode comprometer o adequado entendimento do pedido de isenção e das justificativas apresentadas por ocasião da consulta pública.</p> <p>§ 2º Para solicitações de preço excessivo é fundamental que sejam disponibilizadas informações e documentos contendo os preços e custos nacionais considerados excessivos; para solicitações de prazo excessivo devem ser disponibilizados os cronogramas e prazos nacionais considerados excessivos; nas alegações de ausência de tecnologia devem ser disponibilizadas, no mínimo, informações e detalhamento sobre a tecnologia substituta.</p> <p>§ 3º Caso a solicitação de sigilo não tenha fundamento legal, caberá a ANP devolver os documentos e informações ao Operador, sem considerar o seu conteúdo na análise do pleito de isenção de CL.</p> <p>§ 4º O Operador, quando solicitado pela ANP, deverá realizar o tarijamento das informações consideradas sigilosas no processo ou apresentar conjunto mínimo de informações a ser disponibilizada na consulta pública.</p>	<p>Não é possível facultar ao interessado na excepcional medida de isenção de CL a apresentação de "conjunto mínimo" de informações, uma vez que o operador não possui a isenção necessária para determinar o que é o conjunto mínimo de informações e poderá omitir informação e documentos dos interessados.</p> <p>Lembramos que o direito ao acesso às informações garante a todos os administrados o conhecimento dos documentos constantes no processo administrativo, exceto aqueles que, por lei, devam ser considerados como sigilosos.</p> <p>Sugerimos a inclusão do § 2º para que fique claro quais as informações essenciais que devem ser disponibilizadas pelos interessados no waiver, ou seja, não poderão ser tratadas como sigilosas.</p> <p>Caso o operador solicite sigilo de informações essenciais, sem o amparo das hipóteses legalmente estabelecidas, sugerimos a devolução dos documentos ao operador e a desconsideração das informações pelo regulador na análise do pedido de waiver.</p> <p>Entendemos que o artigo é vago e gera incerteza. Nos termos dos contratos celebrados e vigentes, o órgão competente para decidir o pedido de waiver é a CCL/ANP.</p>

	<p><u>elaboração</u> de relatório iniciando-o-pedindo-inicial-o-contéudo-das-fases do-procedimento, e formulará-proposta-de-decisão, objetivamente justificada, encaminhando-o-processo-à-autoridade-competente-para-a decisão-técnico a ser encaminhado para decisão da Diretoria da ANP. contendo, no mínimo:</p> <p><u>Pedido inicial;</u> <u>Elenco de todos os documentos apresentados pelo solicitante e pelos agentes interessados;</u> <u>O conteúdo das fases do procedimento;</u> <u>Recomendação motivada do posicionamento técnico para a concessão total ou parcial ou a sua negativa, do pedido de isenção formulado.</u></p>
<p>Art. 21</p> <p>§ 1º A conversão, para moeda nacional, das despesas estrangeiras isentas utilizará a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem ou da prestação de serviço.</p> <p>§ 2º A contabilização dos valores monetários reconhecidos na decisão será realizada no decorrer do processo administrativo de fiscalização do cumprimento das obrigações de CL, com base nos dispêndios efetivamente realizados e declarados nos Relatórios de CL.</p> <p><u>§3º Os interessados no pedido de isenção de CL também poderão apresentar recurso administrativo contra a decisão de isenção, no prazo estabelecido no caput do artigo 20.</u></p>	<p>Inclusão para deixar claro que é da competência da ANP julgar e decidir administrativamente os pedidos de isenção. Considerando o interesse direto da indústria no cumprimento do CL e a necessidade de mitigar distorções, entendemos que os agentes interessados também poderão recorrer contra decisão administrativa sobre pedido de isenção.</p>
<p>Art. 28</p> <p><u>§ único. É de competência do titular da Coordenadoria de Conteúdo Local e, nos seus impedimentos, de seu substituto legal, indeferir as solicitações inadmissíveis de isenção previstas nos contratos de</u></p>	<p>Art. 28 São inadmissíveis os pedidos de Ajuste e Transferência de Excedente para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.</p> <p><u>§ único. É de competência do titular da Coordenadoria de Conteúdo Local e, nos seus impedimentos, de seu substituto legal, indeferir as solicitações inadmissíveis de isenção previstas nos contratos de</u></p> <p>Incluir o § único como decorrência do art. 30.</p>

	<u>Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.</u>	
Art. 30	<p><u>Art. 30 – É de competência do titular da Conteúdo Local e, nos seus impedimentos, de seu substituto legal, indeferir por motivo de intempestividade, as solicitações de isenção, de Ajustes e de Transferência de Excedentes previstos nos contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.</u></p>	<p>O dispositivo não é transitório. É complementar aos arts. 12 e 28. Sugestão: incluir competência da CCL no § único do art. 12 e no art. 28.</p>
Art. 31	<p><u>Art. 31 A ANP poderá deverá</u> publicar, em seu sítio eletrônico, <u>informações adicionais</u> a esclarecimentos sobre os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, por intermédio de Informes Técnicos.</p>	<p>Não é possível apresentar “informações adicionais” via Informes Técnicos.</p> <p>Gera incerteza e risco. Importante deixar claro que o procedimento foi estabelecido na Resolução e que os informes não vão alterar as normas aprovadas ou Política Pública, apenas esclarecer algum ponto técnico específico.</p> <p>O importante é que a ANP efetivamente deve publicidade a todos os esclarecimentos e Informes Técnicos.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico res_lia@anp.gov.br, fax (21) 2112-8529, ou diretamente em um dos protocolos da ANP.